



325/15005

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

**Ata da sessão extraordinária
do Tribunal Regional
Eleitoral do Estado do
Tocantins, realizada aos
nove dias do mês de maio de
1994, presidida pelo Exm^o
Sr. Desembargador Amado
Cilton Rosa, convocada para
análise do ante-projeto do
Regimento Interno**

As oito horas e cinquenta minutos (8:50h) do dia nove (9) de maio de mil novecentos e noventa e quatro (1994), havendo **quorum**, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, sob a presidência do Exm^o Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, à qual estiveram presentes os eminentes Juizes José Liberato Costa Póvoa, Marcelo Dolzany da Costa, Paulo Idélano Soares Lima e João Francisco Ferreira. Esteve representando a Procuradoria Regional Eleitoral o Doutor Carlos Alberto Vilhena Coêlho. Declarada aberta a sessão, passou-se à conferência da ata da sessão ordinária anterior eo Procurador Regional Eleitoral solicitou informações da Presidência a respeito da cessão de servidores desta Casa para participarem do I -Painel de Debates Sobre Processo Eleitoral, a ser realizado no Palácio Araguaia, no próximo dia 10, terça-feira. S. Ex^{ma} manifestou sua preocupação quanto a possíveis desvirtuamentos na pauta daquele conclave com riscos à paritidarização dos debates. Sugeriu que um dos membros do TRE comparecesse àquele Encontro, para que pudesse pessoalmente testemunhar sobre essa sua preocupação, já que na ausência do representante ministerial seria inviabilizada a realização da sessão ordinária marcada para a mesma data. Em seguida, o Sr. Presidente fez a leitura de peças do processo administrativo através do qual foram liberados os servidores KLEBER BUCAR BARREIRA e PERON PEREIRA à entidade promotora do simpósio --a Secretaria de Estado da Administração --, sob a advertência que suas cessões se davam apenas por dever de cortesia, não estando os mesmos autorizados a falar em nome da Corte Regional Eleitoral. Após as discussões, ficou deliberado que a sessão ordinária designada para o dia 10, terça-feira, seria adiada para a quarta-feira imediata, 11, para que o próprio representante ministerial e membros do Tribunal compareces-



JUSTIÇA ELEITORAL
sem ao evento. Ficou esclarecido que os processos incluídos na pauta de terça-feira, 10, seriam julgados na sessão ordinária de quinta-feira, 11. Em seguida, deu-se início à discussão e aprovação do texto do Regimento Interno, resultando o seguinte texto:

"TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DO PRESIDENTE

Art. 20 - A Presidência será exercida por um de seus juízes oriundos da classe de desembargador, eleito nos termos do art. 16.

Art. 21 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as sessões, propor e encaminhar as questões, apurar os votos e proclamar o resultado;**
- II - proferir o voto de desempate e votar em matéria administrativa e constitucional;**
- III - convocar sessões extraordinárias;**
- IV - dar posse aos membros substitutos e convocá-los, quando necessário;**
- V - distribuir os processos aos membros do Tribunal;**
- VI - manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbem e determinar a prisão dos desobedientes;**
- VII - assinar, com os demais membros e o Procurador-Regional, as atas das sessões, depois de aprovadas, e, juntamente com este e o relator, os acórdãos do Tribunal;**
- VIII - nomear, empossar, promover, exonerar, demitir e aposentar os servidores do Tribunal, e, se for o caso, designar os substitutos na forma da lei;**
- IX - conceder licença e férias aos servidores;**
- X - requisitar (e dispensar), autorizado pelo Tribunal, servidores públicos quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria; (DESEMPATAR POSTERIORMENTE - 3 X 3)**
- XI - impor aos servidores penas disciplinares na forma da lei, ressalvadas as atribuições da Corregedoria;**
- XII - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Secretaria;**
- XIII - atribuir ao Diretor-Geral da Secretaria competência para efetuar despesas dentro dos limites legais e ordenar o pagamento das demais;**
- XIV - conceder, na forma da lei, gratificações aos servidores requisitados para a Secretaria ou para os cartórios eleitorais;**
- XV - tomar providências e expedir ordens não dependentes do Tribunal e dos relatores, em assuntos pertinentes à Justiça Eleitoral ;**



JUSTIÇA ELEITORAL

XVI - conceder, quando previsto em lei, gratificação por serviços extraordinários;

XVII - apreciar a proposta orçamentária do Tribunal, os pedidos de créditos adicionais e provisões, os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação e as tomadas de contas submetidas pelo Diretor-Geral para encaminhamento aos órgãos competentes;

XVIII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição, quando julgar conveniente;

XIX - designar data para a renovação das eleições, nos termos do disposto no art. 201, parágrafo único, do Código Eleitoral;

XX - designar, os juízes que deverão presidir as respectivas mesas receptoras, quando se tiver de renovar eleições em mais de uma seção da mesma zona (art. 201, V do CE);

XXI - nomear os membros das juntas eleitorais, após a aprovação do Tribunal;

XXII - comunicar ao Tribunal Superior e aos juízes eleitorais os registros de candidatos efetuados pelo Tribunal e, quando se tratar de candidato militar, comunicar também à autoridade competente;

XXIII - abrir, autenticar e encerrar os livros de contabilidade e de atas dos partidos políticos;

XXIV - admitir e encaminhar ao Tribunal Superior os recursos interpostos das decisões do Tribunal;

XXV - submeter ao Tribunal Superior a necessidade do afastamento de membros do Tribunal (art. 30, inc. III, do CE);

XXVI - comunicar ao Tribunal de Justiça o afastamento das funções, na Justiça comum, concedido aos juízes eleitorais;

XXVII - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais;

XXVIII - durante as férias coletivas do Tribunal, preparar os processos de *habeas-corpus*, *habeas-data*, de mandado de segurança e de injunção ou medidas cautelares, de competência originária do Tribunal, e decidir os pedidos de liminar, bem assim determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, submetendo sua decisão, se concessiva, ao *referendum* da Corte na primeira sessão ordinária após as férias;

XXIX - apreciar pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança, de injunção e *habeas-data* concedida por juízes de zonas eleitorais (art. 4º da Lei 4.348/64 e art. 4º da Lei 8.437/92);

XXX - mandar publicar, no Diário da Justiça, os resultados finais das eleições federais, estaduais e municipais;

XXXI - abrir concurso para provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal, e nomear os examinadores mediante indicação do Tribunal;

XXXII - delegar atribuições ao Vice-Presidente;

XXXIII - velar pela regularidade e pela exatidão das publicações;



XXXIV JUSTIÇA ELEITORAL
providenciar a execução e comunicação
das decisões do Tribunal (art. 257, parágrafo único do CE);
XXXV - desempenhar as demais atribuições que
lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22 - Caberá a Vice-Presidência ao desembargador que não for eleito Presidente.

Art. 23 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

II - relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente, ficando este sem direito a voto;

III - SUPRIMIR;

IV - orientar e inspecionar os serviços da biblioteca do Tribunal, autorizando a aquisição de obras;

V - dirigir e orientar as publicações a cargo do Tribunal, aprovando a matéria a ser divulgada;

VI - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

VII - presidir comissões de concurso para o provimento de cargos no âmbito da Justiça Eleitoral, assegurada a presença de dois servidores estáveis;

VIII - desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 24 - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas, impedimentos ou suspeição pelo membro que o seguir na ordem de antiguidade no Tribunal; em caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 25 - O Vice-Presidente será sempre contemplado nas distribuições dos feitos, salvo quando na Presidência, mas neste caso funcionará nos feitos a que já estiver vinculado como relator ou revisor.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR-REGIONAL ELEITORAL

Art. 26 - As funções de Corregedor-Regional serão exercidas cumulativamente com as de Vice-Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL

Parágrafo único - O Corregedor será substituído em seus impedimentos por membro do Tribunal, na ordem decrescente de antiguidade, excluído o Presidente.; no caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 27 - Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais e, especialmente:

I - receber e processar os pedidos de providências apresentados contra os juízes eleitorais, encaminhando-os ao Tribunal com o resultado das sindicâncias a que proceder, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 126, § 4º;

III - velar pela fiel execução das leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

IV - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, estes devidamente escriturados e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juízes e escrivães mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

V - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII - dar conhecimento ao Tribunal sobre a existência de falta grave ou de procedimento que lhe não caiba corrigir;

VIII - aplicar ao escrivão eleitoral ou ao servidor do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão até trinta dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que se instaure processo administrativo disciplinar;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

X - orientar os juízes eleitorais quanto à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

XI - fiscalizar o cumprimento de precatórias e cartas de ordem;

XII - instaurar e dirigir inquérito administrativo contra juiz eleitoral (art. 125).

XIII - determinar, nos casos de pluralidade de inscrição eleitoral, em zonas diferentes, a instauração de processos de cancelamento, estabelecendo a competência jurisdicional para instrução e julgamento dos mesmos

Art. 28 - Compete, ainda, ao Corregedor:

I - escolher o seu Secretário, conceder-lhe licença e férias, bem como aos demais servidores que lhe forem diretamente subordinados;

II - manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

III - proceder nas reclamações a correição que se impuser, a fim de determinar as providências cabíveis;



IV - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

V - convocar à sua presença o juiz eleitoral da zona que deva pessoalmente prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral, ou indispensáveis à solução do caso concreto;

VI - exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VII - apreciar as providências imediatas e as investigações preliminares nas questões relativas à propaganda eleitoral;

VII - desempenhar outras atribuições conferidas por lei.

Art. 30 - Se o Corregedor chegar à conclusão de que o servidor deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo ao Tribunal, acompanhado do relatório.

Art. 31 - Os provimentos emanados da Corregedoria Regional têm efeito vinculante aos juízes eleitorais que lhes devem dar imediato cumprimento.

Art. 32 - No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional ou de sua Presidência;

II - a pedido dos juízes eleitorais, devidamente justificado;

III - a requerimento do Ministério Público, eleitor ou partido político, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 33 - Quando qualquer zona eleitoral estiver submetida a correição, o Corregedor designará escrivão, dentre os serventuários ali existentes ou, ainda, achando conveniente, escolherá pessoa idônea, dentre servidores federais, estaduais ou municipais ali lotados.

Parágrafo único - O escrivão *ad hoc* servirá mediante compromisso, sendo seu serviço considerado *munus* público.

Art. 34 - Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistarem nos prazos determinados por lei.



JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 35 - No mês de dezembro o Corregedor apresentará ao Tribunal o relatório anual de suas atividades, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 36 - Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor poderá ser acompanhado do Procurador-Regional ou de Promotor de Justiça designado.

Art. 37 - Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido de poder econômico, desvio ou abuso de autoridade, em benefício de candidato ou de partidos políticos.

Parágrafo único - O Corregedor, verificada a idoneidade da notícia, procederá ou mandará proceder as investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL

Art. 38 - Funcionará junto ao Tribunal, como Procurador-Regional Eleitoral, o membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral Eleitoral.

§ 1º - Nas faltas ou impedimentos do Procurador-Regional funcionará o seu substituto.

§ 2º - Durante as sessões o Procurador-Regional terá assento à direita do Presidente (art. 48).

Art. 39 - Compete ao Procurador-Regional:

I - participar das sessões do Tribunal, podendo intervir, após o relatório, nos debates orais dos julgamentos de matéria eleitoral;

II - promover a ação penal nos feitos de competência originária do Tribunal;

III - promover a ação de impugnação de mandato eletivo em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10), e a arguição de inelegibilidade nos casos do art. 3º, combinado com o art. 2º, parágrafo único, inc. II, da LC-64/90;

IV - emitir parecer em todos os feitos contenciosos e administrativos que envolvam matéria eleitoral;

V - defender a jurisdição do Tribunal e a ele representar sobre a fiel observância das leis eleitorais;



VI - requisitar o que se fizer necessário ao desempenho de suas atribuições;

VII - acompanhar, por si ou mediante delegação, os inquéritos instaurados para apuração de crimes eleitorais cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal;

IX - expedir instruções aos promotores eleitorais;

X - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 40 - O prazo para o Procurador-Regional manifestar-se por escrito será de cinco dias, salvo nos casos em que a lei estabelecer outro.

Parágrafo único - As comunicações ao Procurador-Regional, em qualquer caso, serão feitas pessoalmente.

Art. 41 - Servirão junto ao Gabinete do Procurador-Regional um secretário, um assistente e um auxiliar, por ele indicados dentre os servidores do Tribunal e designados pelo Presidente."

Em virtude do adiantado da hora, o Senhor Presidente propôs o encerramento da sessão, ficando convocada nova reunião para após o final dos julgamentos da sessão ordinária prevista para 11 de maio próximo, quarta-feira. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, o Senhor Presidente encerrou a sessão às 11:25h. E, para constar, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada, na forma regimental, pelo Senhor Presidente, membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo, *Marcia Lyra* (Márcia Cristina B. de Lyra), Secretária, que a redigi.

Des. AMADO CILTON ROSA
PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA POVOA
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Juiz PAULO INELIANO SOARES LIMA

Fui presente: Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA